

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 29 DE JANEIRO DE 2014¹**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

VISTO:

1. AS Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) em 25 de fevereiro e 1 de setembro de 2011, 26 de abril e 20 de novembro de 2012, e 21 de agosto de 2013, nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) adotar de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger de maneira eficaz a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa* (doravante “a Unidade” ou “a UNIS”), bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento.
2. O escrito de 22 de outubro de 2013 e seus anexos, mediante os quais o Estado remeteu o relatório sobre o cumprimento das presentes medidas provisórias solicitado na Resolução de 31 de agosto de 2013 (*supra* Visto 1).
3. O escrito de 6 de dezembro de 2013 e seus anexos, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante “os representantes”) apresentaram suas observações ao relatório estatal.
4. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, também, “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) não remeteu observações ao relatório estatal ou às observações dos representantes.

CONSIDERANDO QUE:

1. À luz do relatório estatal, das observações dos representantes e da Comissão Interamericana, e para considerar o pedido estatal de levantamento das medidas provisórias e poder avaliar integralmente a efetividade das presentes medidas provisórias, este Tribunal requereu ao Estado o envio de informação completa e detalhada sobre a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco dos beneficiários desde a adoção das medidas em fevereiro de 2011 até o presente, bem como as medidas de caráter permanente implementadas para garantir a proteção dos beneficiários nesta Unidade Socioeducativa. Além disso, os representantes remeteram suas observações e informação que consideraram pertinente para este propósito.

¹ O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou do conhecimento e da deliberação desta Resolução, de acordo com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

2. A este respeito, da informação apresentada pelo Estado e pelos representantes, não se evidencia a erradicação da situação de risco dos beneficiários das medidas provisórias em virtude da continuação de relatos sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso “abusivo” de algemas como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros. Ademais, o relatório enviado pelo Estado, uma vez contrastado com a informação apresentada pelos representantes, não foi suficientemente convincente para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham adquirido o caráter de permanentes e que tenham conseguido eliminar a situação de risco contra os internos.

3. Diante do anteriormente exposto, a Corte considera necessário manter as presentes medidas provisórias, de maneira que o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que estas sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. A Corte destaca que é imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a colaboração entre estes e o Estado na implementação das presentes medidas provisórias.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana, e 27 e 31 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na *Unidade de Internação Socioeducativa*, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento. Em particular, a Corte reitera que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 30 de setembro de 2014.

2. Que o Estado realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal, incluindo a atenção médica e psicológica dos socioeducandos, sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre avanços em sua execução.

3. Que o Estado apresente, a cada três meses, contados da notificação da presente Resolução, informação completa e detalhada sobre as atuações em seu conjunto realizadas para dar cumprimento às medidas provisórias decretadas, sobre a situação de risco dos beneficiários, e sobre as medidas de caráter permanente para garantir a proteção dos beneficiários nesta Unidade.

4. Que os representantes dos beneficiários apresentem suas observações aos relatórios do Estado dentro do prazo de quatro semanas, contado a partir da notificação dos relatórios estatal. Além disso, a Comissão Interamericana deverá apresentar suas observações aos escritos do Estado e dos representantes mencionados anteriormente dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da recepção dos escritos de observações dos representantes.

5. Informar ao Estado, aos representantes e à Comissão que a Corte planeja realizar uma audiência pública sobre o presente assunto durante o transcurso do ano de 2014. A

convocatória para essa audiência será notificada às partes oportunamente.

6. Que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, aos representantes dos beneficiários das presentes medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário